



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
DIREITO

KLINSMANN ANDRADE RODRIGUES DE LIMA
NATÁLIA DE SOUSA SILVA

**A ATUAÇÃO DA MEDIAÇÃO DO PRONUMEC (PROGRAMA DOS
NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ) NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ EM 2022.**

MARACANAÚ – CEARÁ

2023

KLINSMANN ANDRADE RODRIGUES DE LIMA

NATÁLIA DE SOUSA SILVA

A ATUAÇÃO DA MEDIAÇÃO DO PRONUMEC (PROGRAMA DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ) NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ EM 2022.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Professor Me. Luis Augusto Bezerra Mattos.

MARACANAÚ – CEARÁ

2023

KLINSMANN ANDRADE RODRIGUES DE LIMA
NATÁLIA DE SOUSA SILVA

A ATUAÇÃO DA MEDIAÇÃO DO PRONUMEC (PROGRAMA DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ) NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ EM 2022.

Este artigo apresentado no dia 05 de dezembro 2023 como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO Maracanaú, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Me. Luis Augusto Bezerra Mattos
Orientador (a) – Centro Universitário Fametro – Unifametro Maracanaú

Prof^a. Me. Samara de Oliveira Pinho
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro Maracanaú

Prof^o. Me. Silvio Ulysses de Sousa Lima
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro Maracanaú

AGRADECIMENTOS

Gratidão a Deus e aos nossos familiares, pela compreensão e apoio acreditando em nós desde o início.

Agradecer aos amigos que estiveram presentes durante toda a trajetória de estudos, os quais nos ajudaram durante o percurso deste projeto.

Agradecer ao nosso orientador pela ajuda, dedicação e paciência durante a jornada para finalizar este trabalho.

Também agradecemos de forma ampla aos nossos professores, colegas, e demais pessoas que nos ajudaram de alguma forma na construção deste TCC.

“Só vive o processo, quem suporta o propósito”

André Mansur

A ATUAÇÃO DA MEDIAÇÃO DO PRONUMEC (PROGRAMA DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ) NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ EM 2022.

Klinsmann Andrade de Rodrigues Lima [1]

Natália de Sousa Silva [2]

Luis Augusto Bezerra Mattos [3]

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar a mediação no PRONUMEC - Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária, especificamente no Município de Maracanaú, como alternativa aos meios litigiosos, apresentando as características, aspectos gerais, conceitos e diferenças entre mediação no âmbito judicial e extrajudicial, bem como pesquisas de campo, quantificando a média dos casos solucionados e as reincidências de conflitos no ano de 2022. Nesse contexto, tem-se como objetivo geral analisar se a mediação é uma forma eficiente de acesso à Justiça, como método alternativo de solução de conflitos, de maneira rápida e eficaz. Para alcançar esse propósito tem-se como objetivos específicos: I - saber se a criação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária em Maracanaú impactou na diminuição dos processos judiciais, reduzindo ou não as demandas judiciais; II - verificar se estes métodos consensuais de solução de conflitos têm tido eficácia e eficiência na resolução de conflitos no referido município. No que se refere a metodologia foi utilizada a pesquisa de forma exploratória, com o método de estudo quantitativo e de cunho bibliográfico e estatísticos, para a obtenção de conhecimentos, afim de analisar o instituto da mediação como meio de pacificação de conflitos.

Palavras-Chave: Mediação Extrajudicial. Aspectos Jurídicos. Diferenças Entre Mediação Judicial e Extrajudicial

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade UNIFAMETRO.

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade UNIFAMETRO.

[3] Professor, Orientador do Curso de Direito da Faculdade UNIFAMETRO.

ABSTRACT

This scientific article aims to analyze mediation in PRONUMEC - Program of Community Mediation Centers, specifically in the Municipality of Maracanaú, as an alternative to litigious means, presenting the characteristics, general aspects, concepts and differences between mediation in the judicial and extrajudicial spheres, as well as field research, quantifying the average number of cases resolved and the recurrence of conflicts in the year 2022. In this context, the general objective is to analyze whether mediation is an efficient form of access to Justice, as an alternative method of resolving disputes quickly and effectively. To achieve this purpose, the following specific objectives are: I - to know whether the creation of the Community Mediation Centers Program in Maracanaú had an impact on the reduction of legal proceedings, delivery or not of legal demands; II - verify whether these consensual conflict resolution methods were effective and efficient in resolving conflicts in that municipality. Not that the methodology is mentioned, the research was used in an exploratory way, with the method of quantitative study and of a bibliographic and statistical nature, to obtain knowledge, in order to analyze the institute of mediation as a means of pacifying conflicts.

Keywords: Extrajudicial Mediation. Legal Aspects. Differences Between Judicial and Extrajudicial Mediation

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de abordar a atuação do PRONUMEC - Programa do Núcleo de Mediação Comunitária, no município de Maracanaú em 2022, como mecanismo extrajudicial de solução de conflitos. Nos últimos anos a conciliação e a mediação têm sido destacadas como importantes instrumentos para solucionar de forma rápida e pacífica os conflitos, seja na área judicial ou na esfera extrajudicial.

A mediação e conciliação não vieram com a finalidade de sobrepor as decisões do poder judiciário, longe disso, vieram para somar forças e dar celeridade, assim ao longo do tempo tentar estimular a sociedade a procurar a mediação como forma de solução da lide, ao invés de procurar a justiça como primeira opção.

A atuação do PRONUMEC na comarca de Maracanaú, é uma prova de que é possível solucionar uma série de problemas, sem a necessidade de demandar o Poder Judiciário, que muitas das vezes é compreendido como a primeira e única opção para quem quer solucionar um determinado conflito. Solucionar tais litígios de forma extrajudicial é possível e muitas vezes de forma bem mais célere e econômica para as partes.

Apesar de ser um meio extrajudicial, rápido e eficaz, o núcleo de mediação é pouco conhecido por parte do público, alinhado à pouca divulgação do programa, dificulta uma maior compreensão das vantagens que podem ser obtidas pela mediação do núcleo. Ademais, o núcleo dispõe de poucos mediadores, que por sua vez trabalham de forma voluntária e sem remuneração, o que poderia ser amenizado com uma maior divulgação oficial e destinação de recursos financeiros.

Já o Poder Judiciário sofre com a sobrecarga por conta do excesso de demandas judiciais, relacionados à questão do acesso à justiça, sua ineficiência e morosidade quanto à resolução das lides.

Desta forma, a morosidade do Judiciário vem se tornando um óbice de complexa solução, que afeta diretamente o exercício da cidadania. Problema que se torna cada dia mais severo, devido à crescente demanda pela resolução de conflitos decorrente do aumento do desenvolvimento social, econômico e demográfico que assola o país.

A intensa jurisdicionalização das lides, ou seja, a busca pela resolução dos conflitos através da justiça estatal através de seus órgãos especializados, tem gerado um intenso “congestionamento” do Poder Judiciário, insistindo na prática do modelo

conflitual, com o intuito de se alcançar a solução por meio de sentença judicial.

É notório que o Poder Judiciário está sobrecarregado devido ao excesso de inúmeras demandas judiciais, resultando em uma busca por novos mecanismos, mais eficazes e efetivos, que proporcionem a resolução de conflitos fora da esfera judicial.

Perante a ineficácia do Poder Estatal em solucionar as demandas judiciais, com eficiência e celeridade, foi necessário a adoção de novas formas de resolução de conflitos, que procurassem não só apenas o “buscar a justiça” por meio da via judicial, mas também buscar os meios de resolução não litigiosos.

Portanto, os meios alternativos de solução de conflito se estabelecem através de técnicas importantes para a pacificação social, visto que, esse formato de composição, caracteriza uma proposta favorável para a diminuição das demandas no Poder Judiciário, com a diminuição de processos, e conseqüentemente uma maior celeridade destes e seus respectivos procedimentos, facilitando um maior acesso à Justiça e permitindo o exercício da cidadania, desta forma tornando-se uma sociedade melhor.

A hipótese abordada neste trabalho consiste a criação do programa referente ao núcleo de mediação comunitária PRONUMEC, contribuindo diretamente nas demandas judiciais, pois diminui a ineficiência e lentidão na resolução das demandas judiciais, possibilitando autonomia às pessoas através do diálogo, como forma de prevenção e solução dos conflitos por meio da mediação, reduzindo assim, o contingente judicial.

O presente estudo tem por objetivo analisar se a mediação é uma forma eficiente de acesso à Justiça, como método alternativo de solução de conflitos, de maneira rápida e eficaz, sendo meio de redução da sobrecarga ao Poder Judiciário, de forma a buscar um acordo de forma pacífica, usando técnicas, espaço, bem como um terceiro imparcial, que pode ser o mediador.

O questionamento que norteou a pesquisa foi a necessidade de saber se a criação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária em Maracanaú impactou na diminuição dos processos judiciais, reduzindo ou não as demandas judiciais, bem como verificar se estes métodos consensuais de solução de conflitos têm tido eficácia e eficiência neste município.

A pesquisa foi realizada de forma exploratória, que segundo Gil (2009) “tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema”, sendo assim podendo obter melhores respostas perante a análise dos casos de mediação. O

método de estudo da pesquisa foi quantitativo, visto que a mesma baseia-se na quantidade de casos de mediações realizadas e solucionadas, de forma que as informações que são obtidas podem ser quantificadas. O tipo de pesquisa usada é de cunho bibliográfico e estatísticos, utilizando-se assim de livros e dados do PRONUMEC, para a obtenção de conhecimentos, que conforme o autor Gil (2009, p.44): A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, composto principalmente de livros e artigos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. As pesquisas que se propõem a análise das diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas.

A fim de analisar o instituto da mediação como meio de pacificação de conflitos, faz-se necessário a explanação de seu conceito, assim como evidenciar suas características e diferenças com a conciliação, como será evidenciado ao longo do artigo.

Nos próximos capítulos também serão abordados os tipos de mediação, seja na forma judicial e extrajudicial, bem como será desenvolvida uma avaliação acerca dos resultados desse meio de resolução de conflitos, dentro do NUMEC em Maracanaú, no ano de 2022.

2 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

A sociedade convive diariamente com os conflitos que são próprios das relações humanas. Diante disso, todos os dias processos são instaurados, gerando uma busca ao Poder Judiciário a fim de que esses conflitos sejam resolvidos pelo Estado.

A Justiça encontra-se atualmente com uma extrema demanda de processos, em uma situação de urgência, onde os tribunais estão com um maior número de entrada de processos do que consegue sanar.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, através do Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022), o Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos na fase de tramitação, em que aguardava alguma solução definitiva. Desse total, 17,7 milhões, ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura.

Portanto, diante dos dados e desconsiderados tais processos suspensos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2022, existiam 63 milhões de ações judiciais, o que caracteriza um crescimento de 1,8 milhão entre os anos de 2021 e 2022 (2,2%).

Desse total de 1,8 milhão ações judiciais, tem-se na Justiça Estadual, o crescimento de 1,3 milhão de processos (2,1%), na Justiça Federal, 571,3 mil processos (5,1%) e, nos Tribunais Superiores, 30,7 mil processos (3,7%). Nos demais segmentos, quais sejam Justiça Trabalhista, a Militar Estadual e a Eleitoral, de maneira oposta, houve redução.

Diante dessa realidade surgiu a necessidade de oferecer à sociedade mecanismos capazes de auxiliar na resolução de conflitos e que fossem especializados conforme a necessidade apresentada, incentivando o hábito do diálogo e da comunicação de forma tranquila, surgindo, portanto, os métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação.

A mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito.

Vale salientar que, como a mediação é um processo voluntário, as partes envolvidas devem estar determinadas a buscar soluções de compromisso para suas questões. Como destaca Galisteu (2019, p. 50), "a mídia sustentou a existência de um desejo de diálogo entre as partes, cabendo ao mediador o papel de viabilizar esse diálogo, energizando a reflexão e a busca de soluções que atendam aos interesses de todos".

É importante frisar que o principal objetivo da mediação é a busca de soluções consensuais para a contenda, ou seja, que sejam apropriadas para as partes envolvidas. Neto evidencia que (2018, p. 30), "a mediação visa à construção de soluções que promovam a harmonia das relações, não se limitando a buscar a solução de um problema específico, mas sim do aprimorando a comunicação e a relação entre as partes".

Segundo o Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2019), a conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual uma terceira pessoa, um facilitador pode se colocar numa posição mais ativa, entretanto neutra e imparcial com relação ao conflito. É um processo consensual rápido, que procura uma efetiva harmonização social e conseqüentemente, a restauração, da relação social e concordante entre as partes.

Podemos dizer que o objetivo da conciliação não é enfrentar as causas mais profundas do conflito mas chegar a um acordo, ao passo que a mediação objetiva facilitar a comunicação entre as partes, a fim de que elas, de forma consciente e responsável, descubram por si próprias a melhor solução para o problema.

Como possuem objetivos distintos, os dois métodos são bastante particulares, sendo a mediação mais ampla do que a conciliação. Para Almeida e Pantoja (2016, p. 94), enquanto a conciliação se limita em apenas à resolução pontual de determinada discussão, “a mediação pretende a desconstrução do conflito como um todo, razão pela qual a pauta de discussão abrange também os componentes subjetivos, como forma de restabelecer o diálogo entre os participantes”.

Podemos observar portanto, mais uma diferença entre os métodos da conciliação e da mediação: na forma como são realizadas. A mediação, como é um método mais abrangente, necessita de mais tempo que a conciliação, pois geralmente conta com diversas sessões em que o mediador trava contato com os envolvidos e, por meio de perguntas apropriadas, contribui para o alívio das resistências das partes, de modo que estes protagonizam saídas consensuais para o impasse. Diferentemente, a conciliação costuma ser verificada em uma ou duas sessões em que o conciliador insta as partes a se comporem e efetivarem um acordo. (TARTUCE 2017, p. 55).

Diante disso, compreende-se que a mediação apresenta técnicas mais aprimoradas que objetivam tratar os conflitos de forma mais completa, exigindo portanto mais tempo; no tempo que a conciliação, por abordar os conflitos de forma mais superficial, produz resultados mais rápidos.

Para Fabiana Spengler (2016), a preparação para encarar os conflitos do dia a dia é valorizando o indivíduo e dando a ele liberdade suficiente para responsabilizá-lo pelo recurso definido. É através do diálogo que se alcança êxito na conclusão dos litígios, alcançando a paz social. Portanto, pode-se dizer que o mediador é ouvinte facilitador, visto que não é necessária sua intervenção, bastando que ele auxilie as partes enquanto elas decidem entre si.

A necessidade de tornar ágil a prestação jurisdicional possibilitou a inclusão no artigo 5º da CF/88, pelo legislador constituinte derivado, através da Emenda Constitucional - EC nº 45/04, do inciso LXXVIII, onde assegura a todos a razoável duração do processo: “Art. 5º, LXXVIII, CF/88 – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que

garantam a celeridade de sua tramitação.”

2.1 MEDIAÇÃO JUDICIAL

A mediação judicial acontece dentro do ambiente jurídico, e quem determina o mediador é o juiz. A forma Judicial é um diálogo composto entre três partes, entre elas estão o mediador, os envolvidos e os advogados.

Assim explana TARTUCE,

A mediação permite que as pessoas decidam os rumos da controvérsia e protagonizam, sendo esse o seu desejo, uma saída consensual: ao incluir o sujeito como importante ator na abordagem da crise, valoriza-se sua percepção e considera-se seu senso de justiça” e chamamento o protagonismo das partes ao processo acaba com a onerosidade processual. (TARTUCE, 2017, p. 02).

Conforme destacado pelo autor acima uma das maiores vantagens da mediação é por fim na contenda de forma mais célere, visto que pelos inúmeros processos instaurados caso não fosse utilizado essa forma de resolução de conflitos não teria encontrado uma justiça rápida e eficaz.

Outra vantagem a ser destacada é a possibilidade que se tem de restaurar os laços sociais entre os elementos envolvidos no processo, o que provavelmente seria improvável se fosse utilizado o método convencional na esfera judicial.

Todavia, a mediação também possui desvantagens podendo ser destacado diversas interrupções produzidas no decorrer do processo, caso as partes não desejem negociar. Outra desvantagem apontada é a falta de profissionais capacitados em mediar, além da falta de informação da sociedade, que por vezes nem conhece tais dispositivos.

Geralmente, a mediação Judicial ocorre no trâmite de um processo jurídico ou em uma de suas fases, sendo por requerimento das partes ou designação de um juiz. Segundo a lei 13.140/15, “o procedimento de mediação deverá ser concluído em até 60 dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.”

Esse meio de resolução de conflito acontece por meio da chamada audiência de mediação, designada pelo magistrado, quando já existe um processo judicial em andamento.

Embora a mediação seja um mecanismo que visa entregar uma solução

satisfatória para as partes, não pode haver uma determinação do mediador, tampouco dos advogados, apenas das partes. Ademais, caso os envolvidos na lide desejem prosseguir com o processo na Justiça mesmo após a tentativa de mediação, terão seu direito respeitado.

A Lei n. 13.140, publicada em 26 de junho de 2015, traz os critérios para realização e atuação na mediação judicial e extrajudicial como meio de solução de conflitos, estabeleceu os seguintes requisitos: Ser civilmente capaz; Possuir graduação há pelo menos 2 anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC; Ter realizado curso de capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em conjunto com o Ministério da Justiça; Curso básico de formação de Mediação.

2.2 MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Mediação Extrajudicial é a atuação que acontece fora do judiciário, tendo como autonomia na resolução dos conflitos as próprias partes sem intervenção do poder judiciário, sendo de forma consensual, através de técnicas de comunicação e de uma escuta ativa por um Mediador profissional e imparcial que deve interagir entre as partes, aperfeiçoando a comunicação, em um diálogo colaborativo, construtivo, com foco nos interesses e necessidades das partes, em solucionar um acordo propício aos interesses de ambos. Vale ressaltar que o Código de Processo Civil em art.168, § 1º, dispõe sobre a autonomia das partes na escolha do mediador.

A mediação extrajudicial iniciou pelos projetos dos próprios tribunais judiciais e do CNJ dando um ponta pé inicial para a mediação extrajudicial com a resolução 125/2010, a mediação como política pública e com a existência dos núcleos como NUPMEC e CEJUSC iniciando e estruturando os atendimentos de mediação extrajudicial, ficando ainda mais forte em 2015, com da Lei de Mediação nº 13.140/2015, bem como com as mudanças no CPC.

A mediação extrajudicial tem vários benefícios, um dos principais é a agilidade e a autonomia das partes em solucionar seus conflitos, além da diminuição do contingente judicial, gerando acordos duradouros, restaurando e criando uma

convivência agradável, trazendo confiabilidade entre as partes.

É preciso ao definir a mediação como um procedimento pelo qual as pessoas passam abordar os seus próprios conflitos e atender às suas necessidades na programação de seu futuro por meio da autocomposição-princípio básico da resolução participativa, responsável e cooperativa dos conflitos-anterior a qualquer jurisdição outorgada. (VEZZULA, 2006, p. 94).

Portanto esse meio de resolução de conflitos é o entendimento das circunstâncias da lide a fim de buscar a resolução da mesma de forma a atender a necessidade buscada pelas partes, com foco no restabelecimento da comunicação entre eles e a construção participativa do consenso entre os envolvidos.

2.3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VIABILIZANDO A MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Segundo SANTOS (2018) os núcleos de mediação comunitária são estruturas criadas com o objetivo de oferecer um espaço para a resolução de conflitos de forma pacífica e consensual, buscando evitar o encaminhamento dessas questões para o sistema judiciário. Esses núcleos são geralmente vinculados a instituições públicas, como Ministérios Públicos, Defensorias Públicas ou órgãos do Poder Judiciário.

A mediação comunitária é um processo em que um terceiro imparcial, o mediador, auxilia as partes envolvidas em um conflito a encontrarem soluções que atendam aos interesses de todos. O mediador facilita a comunicação, promove o diálogo, identifica os pontos de conflito e incentiva a construção de acordos mutuamente satisfatórios (SILVA, 2020).

O Programa de Núcleos de Mediação Comunitária (PRONUMEC) foi criado pelo Ministério Público do Estado do Ceará por meio da Resolução 01, de 27 de junho de 2007. A coordenadora é a promotora Sra. Ana Claudia Uchoa de Albuquerque Carneiro. O principal objetivo do Ministério Público ao estabelecer esse programa é buscar permanentemente mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos e promover o desenvolvimento de uma cultura de paz.

Essa iniciativa do Ministério Público do Ceará tem contribuído significativamente para evitar que conflitos acabem no judiciário. Através da mediação comunitária, problemas que normalmente seriam judicializados são resolvidos rapidamente e de forma pacífica, com a assistência dos mediadores. Esses

mediadores têm a função de conciliar, apaziguar e pacificar as partes, chegando a um acordo que muitas vezes parecia difícil de ser alcançado devido à falta de diálogo. A mediação simplifica essa situação, fortalecendo os vínculos entre a comunidade e desenvolvendo uma cultura de paz.

No Ceará, os núcleos de mediação comunitária oferecem espaços adequados para cidadãos em conflito resolverem suas desavenças com a ajuda de um mediador. A ideia é que as pessoas busquem resolver o conflito de forma amigável, formalizando um acordo sem a necessidade de processos e sentenças judiciais.

O Estado do Ceará é pioneiro no país na implementação da mediação comunitária através do Ministério Público. A iniciativa visa promover a pacificação social, fortalecer as bases comunitárias e prevenir e solucionar conflitos. O primeiro núcleo de mediação comunitária do Ceará foi implantado há cerca de vinte anos atrás no bairro Pirambu, em Fortaleza. Esse espaço foi criado para facilitar o acesso da população a uma forma mais simples de resolver conflitos, uma vez que as pessoas dos bairros enfrentavam dificuldades em acessar o sistema judiciário.

O Ministério Público, diante dessa situação, decidiu criar o primeiro núcleo no bairro Pirambu, em Fortaleza, para resolver pequenos conflitos, como conflitos familiares e de vizinhança, entre outros. Cada núcleo do Ministério Público possui um supervisor responsável pela parte administrativa e pelo gerenciamento das atividades de mediação.

É possível encontrar núcleos de mediação em vários bairros de Fortaleza e região metropolitana, como Maracanaú, Pacatuba e Caucaia. Além disso, há um núcleo em Sobral, localizado a aproximadamente 333,3 km de Fortaleza, e em Forquilha, no interior do Ceará. Além disso, existe também o serviço de mediação itinerante, no qual um ônibus totalmente equipado leva a mediação para as comunidades do interior do estado.

Por meio dos núcleos de mediação comunitária do Ministério Público, diversos tipos de conflitos podem ser mediados, tais como: conflitos familiares e questões relacionadas a pensão alimentícia; conflitos de vizinhança; e casos de injúria, calúnia e difamação; conflitos de apropriação e questões envolvendo instituições escolares; conflitos trabalhistas e societários, entre outros.

Essa iniciativa do Ministério Público do Ceará tem sido amplamente reconhecida como uma forma eficaz de prevenção e resolução de conflitos, contribuindo para a promoção da paz e para o fortalecimento das relações

comunitárias.

Portanto, o que se observa é que os núcleos de mediação comunitária desempenham um papel importante na promoção da cultura de paz, na prevenção e na solução de conflitos de forma mais acessível, ágil e menos formal. Eles oferecem uma alternativa ao sistema judicial tradicional, incentivando a resolução autônoma e colaborativa de questões, com foco na restauração do relacionamento e na satisfação das partes envolvidas.

3 ATUAÇÃO DO PRONUMEC NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ EM 2022

A mediação comunitária se caracteriza como um procedimento em que um terceiro neutro, conhecido como mediador, presta auxílio às partes em disputa com o propósito de encontrar soluções que considerem as necessidades de todos os envolvidos. O mediador facilita a comunicação, estimula o diálogo, identifica as áreas de discordância e encoraja a elaboração de acordos que sejam mutuamente aceitáveis (MOURÃO; NAIDIN, 2019).

Um programa estabelecido pelo Ministério Público do Estado do Ceará, conforme descrito na Resolução n. 01 de 27 de junho de 2007, que tem por finalidade ser implementado nas Promotorias de Justiça do estado. A razão para a existência desse programa dentro do Ministério Público está relacionada à sua missão de liderar esforços contínuos na busca de abordagens extrajudiciais para a resolução de conflitos. A mediação é uma das técnicas de gestão pacífica de conflitos que visa promover a harmonia social, fortalecer os laços comunitários e fomentar uma cultura de paz (CEARÁ, 2007).

O esforço do Ministério Público do Ceará (CEARÁ, 2007) tem desempenhado um papel fundamental na prevenção da judicialização de conflitos. Por meio da prática da mediação comunitária, questões que normalmente seriam levadas ao sistema judicial encontram resoluções ágeis e harmoniosas, com o auxílio dos mediadores. Esses profissionais têm a responsabilidade de conciliar e acalmar as partes envolvidas, conduzindo a acordos que, em muitos casos, pareciam difíceis de alcançar devido à ausência de diálogo. A mediação simplifica essa dinâmica, fortalecendo os laços na comunidade e promovendo uma cultura de paz.

No estado do Ceará, os centros de mediação comunitária disponibilizam ambientes apropriados para que cidadãos em desacordo possam encontrar soluções

para seus conflitos, orientados por um mediador. A proposta é que os indivíduos busquem a resolução amigável de suas divergências, chegando a acordos sem recorrer à instauração de processos judiciais e sentenças. O Estado do Ceará se destaca como pioneiro no Brasil na introdução da mediação comunitária por meio da atuação do Ministério Público. Essa iniciativa tem como propósito fomentar a harmonia social, fortalecer os laços comunitários e prevenir e resolver conflitos. O primeiro centro de mediação comunitária no Ceará foi estabelecido aproximadamente duas décadas atrás no bairro Pirambu, localizado em Fortaleza. Essa iniciativa surgiu com o intuito de simplificar o acesso da comunidade a métodos mais acessíveis de resolução de conflitos, uma vez que os residentes dos bairros enfrentam desafios ao buscar o sistema judiciário (PALHANO; PAOLINO; IZZO, 2020).

Diante desse contexto, o Ministério Público optou por estabelecer o pioneiro núcleo de resolução de conflitos no bairro Pirambu, situado em Fortaleza, com o propósito de atender a questões de menor complexidade, como desentendimentos familiares e entre vizinhos, entre outras situações. Cada núcleo do Ministério Público é liderado por um supervisor encarregado das tarefas administrativas e da coordenação das atividades de mediação. Os núcleos de mediação estão distribuídos em diversos bairros de Fortaleza e na região metropolitana, abrangendo localidades como Maracanaú, Pacatuba e Caucaia. Além disso, há um núcleo em Sobral, situado a cerca de 333 km de distância de Fortaleza, e outro em Forquilha, também no interior do Ceará. Além dessas unidades fixas, também está disponível o serviço de mediação itinerante, por meio do qual um ônibus totalmente equipado leva os serviços de mediação às comunidades rurais do estado (PRONUMEC, *online*).

Dentre os objetivos dos núcleos, pode-se destacar os seguintes:

Estimular a formação de NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA nos municípios do Estado do Ceará, estabelecendo parcerias entre o Ministério Público do Estado do Ceará e entidades públicas e privadas, de modo a proporcionar à comunidade o exercício efetivo da cidadania participativa; Estabelecer parcerias com entidades relacionadas à mediação e arbitragem, objetivando a colaboração no processo de criação dos NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA; Estimular a implementação de NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA nos diversos municípios cearenses, com a decisiva participação do membro do Ministério Público; Viabilizar, a partir da implantação dos NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA, atendimento rápido, desburocratizado, gratuito e eficiente à comunidade; Incentivar a organização da sociedade civil para o exercício da cidadania participativa; Estimular a formulação de projetos de inclusão social; Gerenciar planos de capacitação de mediadores comunitários; Sensibilizar a população sobre a relevância da solução pacífica dos conflitos; Viabilizar na comunidade um

espaço gratuito de escuta-fala para resolução de controvérsias; Fomentar a instalação de NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA, com o escopo de contribuir para a redução da violência, pela solução pacífica dos conflitos; Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da comunidade; Incentivar a prática do serviço voluntário na comunidade; Instituir permanente hábito de estudos e pesquisas, visando à implantação de projetos que promovam a cultura da paz; Orientar a comunidade sobre direitos e deveres dos cidadãos; Exercer outras atribuições compatíveis com a filosofia do Programa (CEARÁ, 2007, DOCUMENTO ON-LINE).

Por meio dos núcleos de mediação comunitária do Ministério Público, diversos tipos de conflitos podem ser mediados, tais como: Conflito Familiar; Conflito Vizinhança; Pensão Alimentícia; Reconhecimento Paternidade; Separação Consensual; Dissolução de União estável; Conflito de Imóvel; Conflito de Locação; Conflito Trabalhista; Cobrança de Dívida; Conflito do Consumidor; Conflito Societário; Conflito escolar; Difamação; Injúria; Calúnia; Lesão Corporal Leve; Ameaça; Apropriação Indébita (CEARÁ, 2007).

O esforço do Ministério Público do Ceará tem recebido reconhecimento generalizado como um método eficiente na prevenção e solução de conflitos, desempenhando um papel fundamental na promoção da harmonia e no reforço dos laços comunitários. Assim, é evidente que os centros de mediação comunitária exercem uma função significativa na fomentação da cultura de paz, na prevenção e na resolução de conflitos de maneira mais conveniente, rápida e menos burocrática. Eles representam uma alternativa ao sistema judiciário convencional, promovendo a resolução autônoma e cooperativa de questões, com ênfase na restauração dos relacionamentos e na satisfação das partes envolvidas (PALHANO; PAOLINO; IZZO, 2020).

Segundo o Ministério Público do estado do Ceará (CEARÁ, 2023), no ano de 2022, foram realizados 13.985 atendimentos à população, dos quais 4.120 resultaram na abertura de procedimentos de mediação. Destes, 2.264 casos foram efetivamente mediados e 1.728 conduziram a acordos por meio de diálogo. Como resultado, 87,01% dos procedimentos mediados culminaram em acordo, refletindo a confiança na eficácia do processo e a disposição das partes em resolver seus conflitos de maneira pacífica e extrajudicial.

De acordo com o Relatório Anual de Atividades do Pronumec, os principais tipos de conflitos identificados nos núcleos compreendem questões familiares (24,42%), seguidas por disputas relacionadas a pensão alimentícia (22,69%), dívidas (14,66%) e desentendimentos com vizinhos (10,80%). Além disso, existem casos

envolvendo disputas sobre propriedades (7,39%), problemas de consumo (7%), difamação (4,60%), paternidade (3,72%), ameaças (2,29%), apropriação (1,87%) e conflitos trabalhistas (0,56%) (CEARÁ, 2023).

Os dados revelam que cada vez mais a população reconhece os Núcleos de Mediação do MPCE (CEARÁ, 2023) como locais benéficos para obter apoio na gestão de conflitos. A mediação representa uma das técnicas de resolução pacífica de conflitos, promovendo a harmonia social, fortalecendo as conexões comunitárias e fomentando uma cultura de paz.

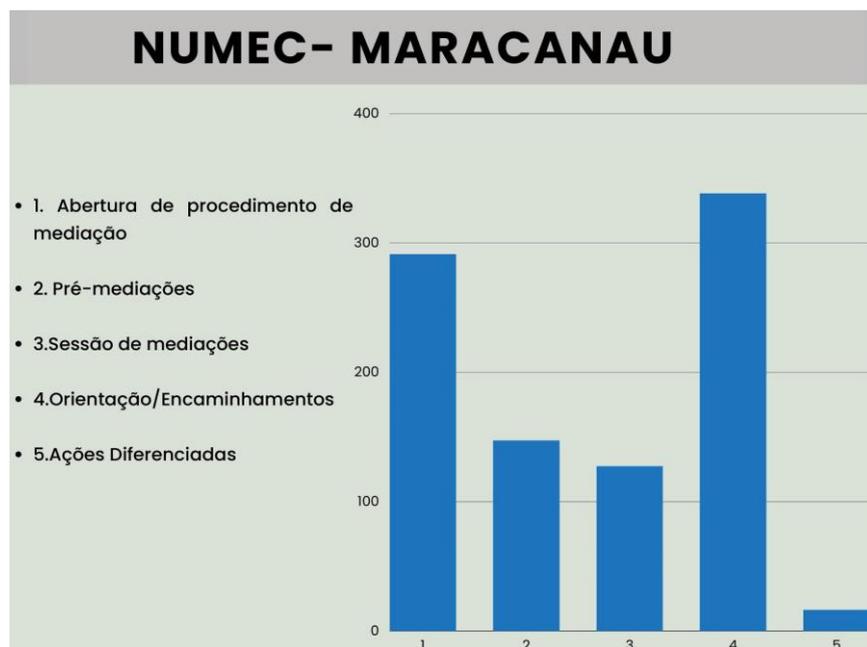
Em 2022, o Pronumec registrou um aumento significativo no número de atendimentos em comparação ao ano anterior. Em 2021, foram conduzidos 8.589 atendimentos, resultando na abertura de 2.618 procedimentos. Desse total, 1.371 casos foram conduzidos por meio de mediação, com mais 3.114 envolvendo orientações e encaminhamentos. No mesmo ano, o índice de sucesso atingiu 82,63%, com as principais demandas concentradas em pensão alimentícia (24,5%), conflitos familiares (23,27%) e dívidas (14,75%) (CEARÁ, 2023).

O Relatório Anual de Atividades do PRONUMEC (CEARÁ, 2023) fornece dados de desempenho de cada núcleo, incluindo o índice de sucesso nas mediações e os tipos mais frequentes de conflitos abordados. Os Núcleos de Mediação abordam uma ampla gama de conflitos, desde que sejam passíveis de negociação entre as partes e não tenham envolvido violência física, visando promover a autonomia, cooperação, inclusão social e desempenhando um papel ativo na prevenção da violência nas comunidades.

Segundo relatório o Núcleo de Mediação de Maracanaú realizou um total de 919 atendimentos, registrando um índice de acordo de 78,86% nos procedimentos de mediação. Entre os procedimentos iniciados, a maioria teve origem em conflitos familiares (26,12%), seguidos por questões relacionadas a dívidas (20,62%) e desentendimentos entre vizinhos (11%) (CEARÁ, 2023).

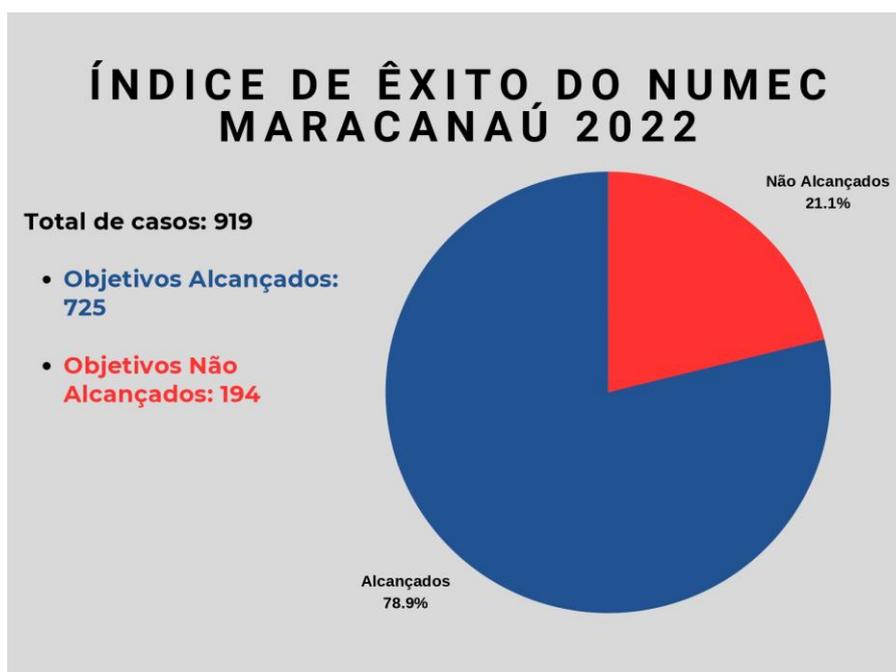
Diante dos dados, a resolução de conflitos fora dos tribunais, demonstra a reconstrução de meios contributivos para o desafogamento do judiciário cearense, então avalia-se ser positivo as intervenções do Núcleo de Mediação de Conflitos do Município de Maracanaú, ao qual apresenta alto índice em resolução de conflitos.

GRÁFICO 1 - ATENDIMENTOS REALIZADOS NUMEC MARACANAÚ 2022



No gráfico 1 demonstra que o NUMEC de Maracanaú realizou 919 (novecentos e dezenove) atendimentos, dos quais 291 foram de abertura de procedimentos de mediação, 147 pré-mediações, 127 sessões de mediação, 338 orientações e/ou encaminhamentos e 16 ações diferenciadas.

GRÁFICO 2 - ÍNDICE DE ÊXITO NUMEC MARACANAÚ 2022



No Gráfico 2 podemos observar que do total de 919 atendimentos, o índice de acordo dos procedimentos de mediação do NUMEC de Maracanaú foi de 78,86% ou equivalente a 725 para processos mediados que resultaram em composição amigável, sendo que o índice de processos com objetivos não alcançados foram de 194 casos ou 21,1%

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nova perspectiva no âmbito jurídico foi trazida pela mediação comunitária, que enfatiza a atenção à escuta dos componentes conflitantes compondo uma gama de opções visando a resolução de conflitos. A mediação comunitária se apresenta como uma alternativa à judicialização convencional e destaca a sensibilidade na escuta das partes conflitantes.

É observado na mediação, a sua diferentes facetas e áreas de atuação sendo observado sua expansão como algo significativo e incontestável. Tendo em vista que suas ações desenvolvidas nos núcleos de mediação comunitária, são articuladas e direcionadas na resolução de conflitos, além de diminuir sua judicialização.

Menciona-se a importância dos profissionais que trabalham no Núcleo de Mediação Comunitária – Maracanaú, onde as habilidades em escutar, articular a problemática pontuando os aspectos que levam ao litígio, por meio da imparcialidade são extremamente importantes na resolução de conflitos promovendo a cultura de paz.

A pesquisa analisou dados do Núcleo de Mediação de Maracanaú, onde o mesmo registrou um potencial de efetividade, de 78,86%, de um total de 919 atendimentos, representando diversos conflitos. Esses dados evidenciam a diminuição de litígios judiciais, a mediação torna-se um dispositivo essencial ao judiciário, além de descortinar a prática da cidadania.

Conclui-se que o Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária, foi percebido que sua proposta não se limita em oferecer a comunidade um meio alternativo de resolução de conflitos, ou mesmo desobstruir as esfera judicial do Município de Maracanaú, a questão pode ser mais ampla, com a pesquisa observou-

se que a mediação possibilita o encorajamento do cidadão em legitimar seus direitos ou mesmo de um grupo envolvido.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PANTOJA, F. M. **Natureza da Mediação de conflitos**. In: ALMEIDA, Tania (org.) Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 55-69.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Prêmio Conciliar é Legal. 10ª Edição do Prêmio Conciliar é Legal**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/x-premio-conciliar-e-legal/>. Acesso em: 23/05/2023.

CABRAL, T. N. X. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. **Revista FONAMEC** – Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 354, mai. 2017.

CEARÁ. Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará. **Resolução n.º 1, de 27 de junho de 2007** - Dispõe sobre a criação e funcionamento do Programa de Incentivo à implementação de núcleos de mediação no âmbito das Promotorias de Justiça do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/nucleomed/pdf/resolucao001-2007.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2023.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Núcleos de Mediação Comunitária do MPCE alcançam 87% de acordos nas mediações em 2022**. [online]. 2023. Disponível em: <<https://www.mpce.mp.br/2023/03/nucleos-de-mediacao-comunitaria-do-mpce-alcancam-87-de-acordos-nas-mediacoes-em-2022/>>. Acesso em: 25 out. 2023.

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**. 18 ed. Salvador: Jus Podvim, 2016.

GALISTEU, Raphaella Dias. **Mediação de Conflitos: Uma Abordagem Prática**. São Paulo: Atlas, 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. Ed. São Paulo. Atlas, 2009.

GONÇALVES, B. C.; MEDEIROS, M. F. Princípios da mediação e conciliação como forma de resolução dos conflitos de interesse. **COLLOQUIUM SOCIALIS**, v. 1, especial, p. 648-654, 20 abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.5747/cs.2017.v01.nesp.s0101>>. Acesso em: 25 out. 2023.

MOURÃO, B. M.; NAIDIN, S. (Orgs.). **Mediação comunitária no Brasil: diálogo entre conceitos e práticas**. Rio de Janeiro: CEsSeC, 2019. Disponível em: <<https://mediare.com.br/lancamento-do-livro-mediacao-comunitaria-no-brasil-dialogo-entreconceitos-e-pratica/>>. Acesso em: 25 out. 2023.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A. **Código de processo civil comentado**. 16ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NETO, Adolfo Braga. **Mediação e Arbitragem: Técnicas de Solução de Conflitos Empresariais**. São Paulo: Atlas, 2018.

PALHANO, P.; PAOLINO, R.; IZZO, V. **Mediação Comunitária no Brasil: história e desenvolvimento dos núcleos de mediação comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará – (PRONUMEC)**. Artigo. Ministério Público do Estado do Ceará – MPCE, Fortaleza: 2020.

PEREIRA, B. A. M.; MADEIRA, M. F. A. **Meios alternativos de resoluções de conflitos**. Artigo. Universidade Federal Fluminense. 2020.

PERPETUO, R. S. et al. **Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação**. São Bernardo do Campo, v.24, n. 2, dez. 2018. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bib,n.li_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.24_n.2.01.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

PRONUMEC. **Núcleos de mediação**. [online]. 2023. Disponível em: <<https://www.mpce.mp.br/institucional/nucleos-de-apoio/programa-dos-nucleos-de-mediacao/nucleos-de-mediacao/>>. Acesso em: 25 out. 2023.

SALES, L. M. M. Técnicas de Mediação de Conflitos e Técnica da Reformulação – Novo Paradigma e Nova Formação para os Profissionais do Direito. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 21, n. 3, p. 940-958, nov. 2016. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/arti-cle/view/9687/5438>>. Acesso em: 25 out. 2023.

SANTANNA, A. C. S.; VERAS, C. V.; MARQUES, G. P. Y. Independência e imparcialidade: princípios fundamentais da mediação. In: ALMEIDA, D. A.R. de; PANTOJA, F. M.; PELAJO, S. **A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANTOS, Maria. **Construindo a Cultura de Paz: A Importância da Mediação Comunitária**. Rio de Janeiro. 2018.

SCOTTI, C. S. Os meios adequados de solução de conflitos: conciliação, mediação e arbitragem. Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo). UNISOCIESC. **Repositório Universitário da Ânima – RUNA**. Anita Garibaldi, 2021.

SOARES, F. H. M.; FERREIRA, L. S.; COSTA, L. F. Formas alternativas de resolução de conflitos como mecanismo de acesso à justiça. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 4, nº 2, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: FGV, 2016. visualizado dia 23/05/2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed., rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015.

TARTUCE, F. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. Superior Tribunal de Justiça: BDJur, 2017.

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> Acesso em: 03/05/2023

<https://www.cnj.jus.br/estimulo-a-metodos-alternativos-de-solucao-de-conflito-os-estados-na-cf88/#:~:text=%E2%80%9CA%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Fe>
[deral%2C%20em%20seu,constitucional%E2%80%9D%2C%20explicou%20Da](https://www.cnj.jus.br/estimulo-a-metodos-alternativos-de-solucao-de-conflito-os-estados-na-cf88/#:~:text=%E2%80%9CA%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Fe)
[ldice%20Santana](https://www.cnj.jus.br/estimulo-a-metodos-alternativos-de-solucao-de-conflito-os-estados-na-cf88/#:~:text=%E2%80%9CA%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Fe). Acesso em: 03/05/2023

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23/05/2023

<https://www.cnj.jus.br/agendas/x-premio-conciliar-e-legal/>. Acesso em: 24/05/2023

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf> -

Acesso em 05-11-2023

<http://www.mpce.mp.br/2023/03/nucleos-de-mediacao-comunitaria-do-mpce-alc-ancam-87-de-acordos-nas-mediacoes-em-2022/>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm Acesso em: 23/05/2023

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19608compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.608%2C%20DE%2018,volunt%C3%A1rio%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias.&text=Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico%20natureza%20trabalhista%20previdenci%C3%A1ria%20ou%20afim

em:23/05/2023